



PROJETO DE LEI Nº 159 de 2008
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

EMENTA

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ A FEIRA DE AGRICULTURA FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

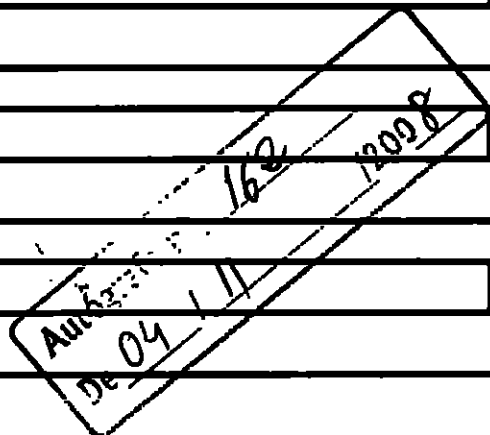
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

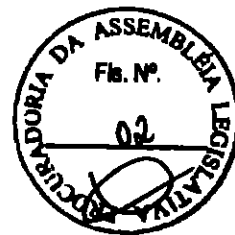
PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 159 /2008
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 8 /7 Rec. Por:



Institui, no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará a Feira de Agricultura Familiar e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará a Feira de Agricultura Familiar.

Art. 2º. A Feira de Agricultura Familiar será realizada, anualmente, na primeira semana do mês de julho.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de julho de 2008.

DEPUTADO Hermínio Resende
Terceiro Secretário

JUSTIFICATIVA

Temos a honra de apresentar projeto de lei que institui no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará a Feira de Agricultura Familiar, a se realizar anualmente na primeira semana do mês de julho. O evento se constitui em oportunidade de negócios e aprendizagem para os pequenos produtores cearenses, que poderão expor os seus produtos.

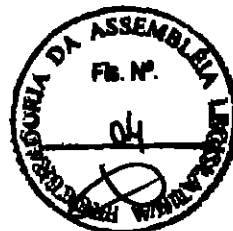
O cenário da agricultura familiar no Ceará, segundo o presidente da FETRAECE, começou a se transformar a partir do primeiro governo do presidente Lula. Instituições financeiras como Banco do Nordeste e Banco do Brasil iniciaram amplos programas de apoio ao agricultor. Depois, com o novo governo do Estado, houve um aumento dos subsídios e do apoio técnico a essa área da agricultura.

Dessa forma, contamos com o apoio de Vossas Excelências na aprovação desta medida de relevante interesse público e largo alcance social, no intuito de valorizar e incentivar a agricultura familiar cearense, que responde por grande parte dos alimentos que chegam à mesa dos consumidores de nosso Estado.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de julho de 2008.



DEPUTADO Hermínio Resende
Terceiro Secretário



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 77ª SESSÃO ORDINÁRIA

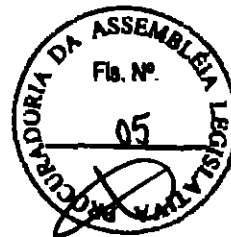
DESPACHO

☒ Publique-se e Inclua-se em Pauta
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em _____
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
☐ Encaminhe-se à Comissão
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 09/07/2008 _____
Presidente/Secretário

PUBLICADO
Em 9 de 7 de 2
Guimarães

De acordo com art. 123
Do P. L. 1000 encaminha-se a
comissão Constituição,
Justiça e Redação
Em 1/1
Presidente

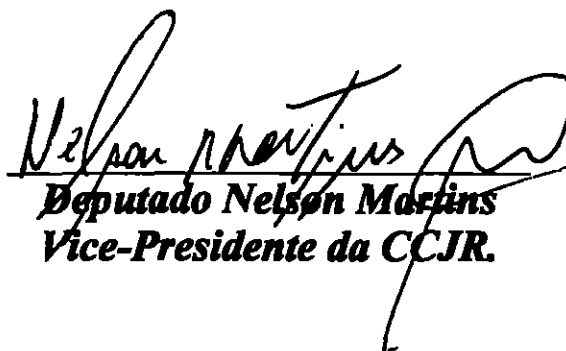


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 159 /2008

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 09 / 07 /2008


Deputado Nelson Martins
Vice-Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a),
das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 10/07/98

Procurador(a)

Jose Elton Jacó Filho

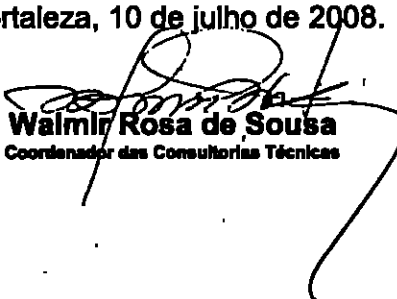
Procurador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei n.º	159 /2008
Autoria:	DEPUTADO(A) HERMINIO RESENDE

Ao(À) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para,
com assessoria de Dra. YVONETTE DE FIGUEIREDO CORREIA
CASTELO, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 10 de julho de 2008.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

PARECER Nº LO.0350/08
PROJETO DE LEI Nº 159/2008
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE
MATÉRIA: INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ A FEIRA DE
AGRICULTURA FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

P A R E C E R

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 159/2008, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado HERMÍNIO RESENDE, que "INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A FEIRA DE AGRICULTURA FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Ao nos debruçarmos sobre a proposição em foco, constatamos que a mesma trata da inclusão da Feira de Agricultura Familiar no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará e, sob os aspectos constitucionais, legais e doutrinários, passaremos então a analisá-la.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos daquela Constituição (art.18, CF/88).

Esta autonomia dos entes federados, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tem seus contornos definidos pela Carta Magna Federal e, nesse sentido, convém invocar a lição de José Afonso da Silva sobre o assunto: "Autonomia significa capacidade ou poder de gerir os próprios negócios, dentro de um círculo prefixado por entidade superior. É a Constituição Federal que se apresenta como poder distribuidor de





PARECER Nº LO.0350/08
PROJETO DE LEI Nº 159/2008
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE
MATÉRIA: INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ A FEIRA DE
AGRICULTURA FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

competências exclusivas entre as três esferas de governo"¹.

A autonomia dos Estados Federados, assegurada pela Constituição da República, nos termos do art. 25, nas palavras José Afonso da Silva ², consubstancia-se na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 e CF/88).



II.1 - DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Política de 1988, em seu art. 25, § 1º, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição da República, e que são reservadas a tais entes da Federação as competências que não lhes sejam vedadas por aquela.

Nas constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Competência, segundo José Afonso da Silva, é "a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções." ³

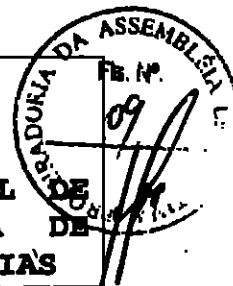
A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu artigo 14, inciso I, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 640.

² SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.608

³ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 479.

PARECER Nº LO.0350/08
PROJETO DE LEI Nº 159/2008
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE
MATÉRIA: INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ A FEIRA DE
AGRICULTURA FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Dessume-se, então, da análise da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão, tratando-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

III - DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b" "c", "d").

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

PARECER Nº LO.0350/08
PROJETO DE LEI Nº 159/2008
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE
MATÉRIA: INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ A FEIRA DE
AGRICULTURA FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(....)

e

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"



IV - CONCLUSÃO

Dessume-se da análise da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão, tratando-se, portanto de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Podemos observar que a proposição em foco não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III, e VI, da Carta Magna Estadual.



CEARÁ Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange a organização administrativa ou mesmo a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", "d", não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelos dispositivos mencionados (arts. 88, II, III, e VI e 60, II, § 2º, e alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que tão somente dispõe sobre a inclusão da inclusão da Feira de Agricultura Familiar no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Por todo o esposado, concluímos que não há, na proposição legal sub oculi, vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.



PARECER Nº LO.0350/08
PROJETO DE LEI Nº 159/2008
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE
MATÉRIA: INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ A FEIRA DE
AGRICULTURA FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

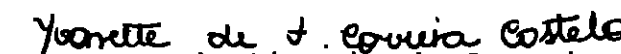
CEARÁ Destarte, somos de parecer FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em harmonia com os ditames da Constituição Federal, bem como se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de julho de 2008.

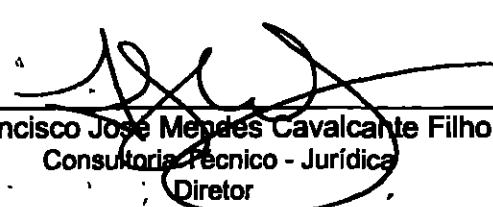

Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:


Yvonne de Figueiredo Correia Castelo
OAB/CE 18.874

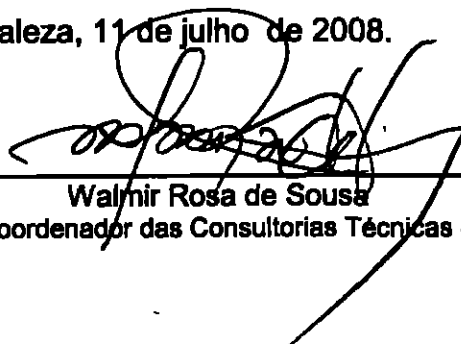


De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 11 de julho de 2008.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 11 de julho de 2008.

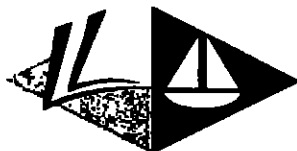


Walnir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Fortaleza, 11 de julho de 2008.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei N.º 159 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: Adalberto

Comissão de Justiça, em 30 de Outubro de 2008

PARECER

Favorável.

30/10/08

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 30 de Outubro de 2008

Presidente
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 4 de novembro de 2008

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 4 de novembro de 2008

1º SECRETÁRIO



Institui, no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará a Feira de Agricultura Familiar.

DECRETA:

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
4 de novembro de 2008.

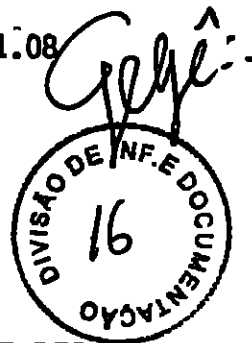
RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 19 / 11 / 2008

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.248, de 19.11.08



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESSENTA E DOIS

Institui, no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará a Feira de Agricultura Familiar.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará a Feira de Agricultura Familiar.

Art. 2º A Feira de Agricultura Familiar será realizada, anualmente, na primeira semana do mês de julho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
4 de novembro de 2008.

DEP. DOMINGOS FILHO

PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA

1.º VICE-PRESIDENTE no exercício da Presidência

DEP. FRANCISCO CAMINHA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT

3.º SECRETÁRIO em exercício

DEP. SINEVAL ROQUE

4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 162 DE 4/11/07

Quemadaur

LEI Nº 14.242 de 19/11/07

PUBLICADA EM 29/11/07

Quemadaur

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 28/11/07

Quemadaur